



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.904281/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.184 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

A contagem do prazo da prescrição quinquenal do direito à restituição de indébito tributário, decorrente de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pedido foi protocolado depois da data de 8 de junho de 2005, é feita a partir da data de extinção do respectivo crédito tributário pelo pagamento. A tese dos "cinco mais cinco" somente se aplica aos pedidos protocolados até a data de 8 de junho de 2005.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso normal do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento realizado a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por não ter sido confirmada a existência do crédito apontado na declaração de compensação.

Por economia processual e por sintetizar com clareza a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata-se de Declaração de Compensação - DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado. pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito. NAO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

1. com base na disposição do art. 80 da Lei nº 9.718 de 27/11/1998, a alíquota da Cofins foi majorada de 2% para 3%, sendo que essa majoração não é considerada inconstitucional, em vista da modificação trazida pela Lei Complementar nº 70/91, além disso, também criou mecanismo complexo em que há possibilidade da compensação de até 1/3 (um terço) da Cofins efetivamente paga com a CSLL e, ainda, que a CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual pode ser compensada com até 1/3 (um terço) da Cofins efetivamente paga. Essa compensação é admitida apenas para Cofins correspondente ao período de apuração da CSLL, sendo aquela limitada ao valor desta;

2. essa compensação, no caso de pessoa jurídica tributada pelo regime de lucro real anual, pode ser realizada com a CSLL definida nos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, depois de ser ela compensada, não é lícito o contribuinte pedir restituição ou utilizar o saldo de Cofins ou CSLL para compensá-lo com o devido em períodos de apuração subsequentes;

3. o mecanismo da compensação instituído pelo art. 80 da Lei nº 9718, de 27/11/1998 não pode ser confundido com aquele previsto no art. 174 do CTN, na Lei nº 8.383/91, no art. 1009 do Código Civil etc, por ser causa de extinção de obrigações recíprocas.

Na "compensação" prevista na mencionada lei não há créditos opostos a serem compensados, somente o Fisco tem crédito contra o sujeito passivo, assim sendo, não ocorre verdadeira compensação, mas uma possibilidade de dedução. Por tal razão, nos termos da Lei nº 9.430/96, não é possível fazer a aludida "compensação" com outros tributos federais, o que acontece, tão

4. O benefício da possibilidade de dedução concedido pelo legislador e que, se pretende revogar desde a MP 1.858-11 de 26/10/1999 até a MP 2.158-35 de 24/08/2001, até hoje não foi convertido em Lei, cuja eficácia sucumbiu ao efeito revogatório das normas reguladoras da matéria editadas posteriormente, bem assim por perda de objeto;

5. a aplicação do art. 80 da Lei nº 9.718/98 enseja ao contribuinte que auferir lucro no período, uma carga tributária reduzida em face da possibilidade da compensação de parcela da Cofins com a CSLL sendo que ao contrário, em tese, se teria uma menor capacidade contributiva, porém a carga tributária seria maior pela impossibilidade de se utilizar dedução ou compensação;

6. nesse raciocínio, caracteriza-se violação ao princípio da igualdade geral e tributária (art. 50, caput e art. 150, I), uma vez que os contribuintes que não obtiveram lucro não estão contemplados pela exigência. "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", sendo esse princípio um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme preconiza os artigos 30, I e IV e 150, I, que citou;

7. in casu, ocorre tratamento desigual, em razão de que somente os contribuintes que apuraram lucro é que fazem jus à referida dedução ou compensação, contudo tal desigualdade afronta o princípio da razoabilidade, que aplicado à situação leva a concluir que a lei beneficiou apenas aqueles que obtiveram lucro, assim denotando injustificada discriminação entre pessoas sem que sejam utilizados critérios razoáveis e justos;

8. há violação ao princípio insculpido no art. 194, V da CF, na medida em que os contribuintes que se encontram em situação equivalente devem contribuir de igual forma para o custeio da Previdência Social, bem como ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 3º), em razão de que na seara do Direito Tributário, esse princípio é um desdobramento do princípio da igualdade, segundo se depreende da afirmativa de Roque Antônio Carrazza, que transcreveu;

9. a contribuição Cofins, malgrado não ser entendida como um tributo de natureza pessoal, a ela se aplica, na condição de desdobramento do princípio da igualdade, o da capacidade contributiva, não restando dúvidas de que foi afrontado pelo legislador ao determinar a compensação com a CSLL, mas impedir a sua transferência para períodos subsequentes;

10. nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que a inconstitucionalidade não está no aumento da alíquota correspondente, mas sim na forma em que a dedução da CSLL foi prevista, sendo aparente a violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva;

11. é admitida a compensação de 1/3 (um terço) da Cofins ou a sua dedução com a CSLL a ser paga em períodos subsequentes de apuração, de acordo com a lei e em observância ao princípio da igualdade, até que seja compensado todo o valor pago decorrente da citada majoração, enfim;

12. requer a nulidade da cobrança originária deste processo administrativo, considerando que não auferiu lucro nem apurou contribuição social de lucro líquido – CSLL conforme a DIPJ apresentada em 25/06/2003 (CSLL negativa) e, ainda, que efetuou os recolhimentos da Cofins pela alíquota de 2% sobre o faturamento, por fazer jus à igualdade de direitos e não ter como compensar 1/3 (um terço) da Cofins com a CSLL auferida”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/Brasília), por meio do Acórdão nº 03-40.678 – 4ª Turma da DRJ/BSB (doc. fls. 108 a 113)<sup>1</sup>, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito aproveitado em declaração de compensação, não se homologa o procedimento.

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente e/ou de proceder à declaração de compensação extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido".

Não resignada com o resultado insatisfatório após a decisão de primeira instância e tendo sido cientificada em 24/12/2010 pelo recebimento do Ofício nº 1277/2010/SEORT/DRF-GOI/SRRF01/RFB/MF-GO, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 117), a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 118 a 120) em 25/01/2011, como se extrai chancela de recibo aposta pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal.

Em seu apelo, a recorrente alega, em síntese, que:

- a) efetuou, com base na disposição do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, compensações através de Declaração de Compensação - DCOMP;
- b) no primeiro momento, a não homologação em tela decorreu do fato de não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil o recolhimento com as características informadas, mas o relatório da Delegacia de Julgamento não julgaria o teor de suas contestações, frisando exclusivamente que o prazo de pedir restituição de indébito estaria extinto, restando então à empresa atentar-se ao assunto prescrição;
- c) se mantida a “sistemática” de que os valores passíveis de ressarcimento se findariam com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento a cobrança também estaria com o seu prazo decaído;
- d) tem-se que as competências constante no processo “*estão inseridas no instituto da decadência, uma vez que foram ajuizadas para cobrança do referido débito, com um lapso temporal de mais de 5 anos, após ter*

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

*ocorrido o lançamento, sendo assim, fica evidente que ocorreu a prescrição”, tendo em conta que o art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9784/99, descrevem que é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, e que, quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, assim “conclui-se que mesmo o trânsito em julgado da impugnação da interessada ter ocorrido na esfera administrativa em 27/12/2010, e que no princípio da decadência não há interrupção do fluxo prescricional fica claro e evidente que a referido processo está decaído nos termos da Súmula Vinculante nº. 8, onde especifica que ocorre a prescrição/decadência para cobrança do Crédito Tributário”.*

Diante de tais argumentos, “*demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado*”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### ***Competência para julgamento do feito***

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### ***Conhecimento do recurso***

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

### ***Preliminar de decadência***

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

A recorrente, ao fim de sua peça recursal, defende que as competências constantes do processo estariam submetidas ao instituto da decadência, por terem sido ajuizadas para cobrança do débito com um lapso temporal de mais de 5 anos após ter ocorrido o lançamento.

Sustenta nesse sentido que, à vista do que consta do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784/99, sendo de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, de trinta dias o prazo máximo para decisão do recurso administrativo “*conclui-se que mesmo o trânsito em julgado da impugnação da interessada ter ocorrido na esfera administrativa em 27/12/2010*”, de forma que o referido processo está decaído nos termos da Súmula Vinculante nº 8.

Não é bem assim. Discute-se nos autos do presente processo o indeferimento de pedido de restituição por inexistência de comprovação do crédito e a correspondente não homologação da declaração de compensação formulada pela recorrente.

Pela aplicação do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Tendo o PER/DCOMP sido transmitido em 26/12/2005 e a decisão administrativa proferida em 20/04/2009, não há de se falar em homologação tácita. Ademais, dispõe o § 6º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A regular instauração do litígio por meio da propositura da Manifestação de Inconformidade pela recorrente suspendeu a exigência do crédito, consoante inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, não há de se falar em ocorrência de decadência. Passa-se assim a análise do mérito.

### ***Análise do mérito***

A lide se inicia a partir de Manifestação de Inconformidade interposta pela contribuinte em face de Despacho Decisório que não confirmou a existência do crédito informado na declaração, pois o DARF discriminado pela empresa não foi localizado nos sistemas da Receita Federal e, diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40885.22447.261205.1.3.04-6062, de 26/12/2005 (doc. fls. 084 a 088).

Por meio do referido documento, a recorrente pretendia ver compensados débitos de CSLL relativos ao período de apuração NOV/2005, em montante de R\$ 15.000,00, a partir de créditos originários de suposto DARF com data de arrecadação de 10/11/2005, em montante de R\$ 149.100,86.

Questionada a decisão administrativa pela instauração do litígio, sendo este submetido à apreciação do colegiado de primeira instância, achou por bem, aquele colegiado, manter a não homologação, nos seguintes termos (fls. 111 e ss. – grifos nossos):

***“Dessa forma, uma vez não localizado o DARF origem do crédito informado na DCOMP, fica demonstrada a inexistência do direito creditório apontado nessa declaração, sendo correta a sua não homologação.*”**

*Por outro lado, em decorrência de pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal, conforme anotado no retro citado despacho da DRF de origem, verifica-se a existência de DARF de recolhimento do suposto direito creditório apontado pela contribuinte na DCOMP, mas com divergência quanto à data de arrecadação, que teria sido em 13/08/1999, e não 10/11/2005.*

***Diante das constatações acima, pode-se inferir que a contribuinte pretendeu, na realidade, utilizar em sua compensação suposto indébito tributário cujo direito de proceder à restituição ou compensação já estava extinto na data de transmissão da DCOMP, pois o recolhimento fora efetuado há mais de cinco anos.***

*A questão do prazo conferido ao sujeito passivo para que requeira a restituição de indébitos e proceda à declaração de compensação está uniformizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista a edição do Ato Declaratório SRF na 96, de 26 de novembro de 1999, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados:*

*(...)*

*Demais disso, a Lei Complementar Federal nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, dispõe, no seu art. 3º, exatamente no sentido antes referido:*

*(...)*

***Assim, seja pela inexistência de direito creditório correspondente ao DARF informado na DCOMP, seja pela extinção do prazo para repetir indébitos tributários, não é passível de homologação a compensação indicada nestes autos”.***

A recorrente questiona inicialmente o entendimento manifestado no voto condutor da decisão recorrida de que teria prescrito o direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário que alega existir. Vejamos.

A questão do prazo quinquenal ou decenal para se pleitear restituição/compensação de indébito tributário, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por meio do RE nº 566.621/RS, julgado em sede de repercussão geral.

Para o STF, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos pedidos tenham sido protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, estão sujeitos ao prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador. A decisão foi assim ementada (os grifos são nossos):

**“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

**A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.**

**Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.**

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

**A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.**

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

**Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”.

Este Conselho adotou o entendimento acima e editou, em sessão plenária de 09/12/2003, a Súmula CARF nº 91, a qual se tornou vinculante em 07/06/2018, com o seguinte teor:

**“Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”.

No caso concreto, vê-se que o DARF que teria originado o crédito tributário em favor da recorrente foi recolhido, como assevera o acórdão recorrido, em 13/08/1999.

Assim, na data de transmissão do PER/DCOMP formalizado pela empresa, em 26/12/2005, sendo esta posterior a 08/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, de forma que o direito de o interessado repetir os valores reclamados já havia prescrito pelo decurso do prazo, contado da data de extinção dos crédito tributário tidos como indevido.



A prescrição do direito de se repetir/compensar indébitos tributários está regulada no Código Tributário Nacional - CTN, art. 165, I, c/c o art. 168, I, que assim dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

**I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;** (destaque nossosl)

(...)”

A tese dos “cinco mais cinco”, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em face da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nº RE nº 566.621 somente se aplica para os processos protocolados até a data de 8 de junho de 2005, o que não alcança o pedido formalizado pela recorrente em seu PER/DCOMP.

Mesmo não aplicando esse entendimento ao caso concreto, melhor sorte não socorreria a recorrente. Como bem asseverou o voto condutor do Acórdão recorrido, este não foi o motivo para a não homologação da compensação da recorrente pela autoridade competente para reconhecer o direito creditório, como expressamente se extrai do acórdão recorrido (fls. 111 e ss. – grifos nossos):

*“Conforme relatado, a não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil o recolhimento com as características informadas pela contribuinte naquela declaração. Como já bem destacado no mesmo despacho da DRF de origem acima apontado, o recorrente não alegou nem comprovou o suposto pagamento a maior ou indevido que teria efetuado, a despeito de ter sido intimado para tanto.*

*Houve intimação prévia ao ato de não homologação, alertando a contribuinte sobre a inconsistência encontrada, e orientando-a a proceder à retificação de sua DCOMP ou a comparecer à DRF de origem com o DARF original. Não obstante, a contribuinte não se insurge contra tal motivação em sua manifestação de inconformidade, e nem mesmo apresenta o original ou cópia do referido recolhimento.*

*Dessa forma, uma vez não localizado o DARF origem do crédito informado na DCOMP, fica demonstrada a inexistência do direito creditório apontado nessa declaração, sendo correta a sua não homologação”.*

No meu sentir, não merecem reparo o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido também em relação a esse ponto.

O Despacho Decisório está materialmente correto, pois o DARF indicado pela empresa como originário do crédito não foi localizado.

Em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. É farta, ainda, a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Como bem ressalta a decisão de piso, mesmo intimada, a recorrente não trouxe aos autos em qualquer momento ao longo do litígio, documentação que comprove a liquidez e certeza do direito creditório, limitando-se a arguir questões relativas ao mérito da discussão associada à compensação de Cofins ou sua dedução com a CSLL a ser paga.

Não se desincumbiu, dessa forma, do seu dever de trazer, no momento oportuno, os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior e que comprovassem minimamente a existência de seu direito.

Nem mesmo em seu Recurso Voluntário trouxe aos autos quaisquer elementos de sua escrita fiscal e contábil capazes de indicar a existência do direito ao crédito, afastando os fundamentos que ensejaram o Despacho Decisório denegatório e sua manutenção pelo colegiado de piso.

Como visto, não há qualquer fundamento para a reforma do Despacho Decisório ou do Acórdão recorrido. A recorrente sequer conseguiu comprovar a existência do direito ao crédito informado na PER/DCOMP objeto do litígio materializado neste processo administrativo, seja em Manifestação de Inconformidade ou em Recurso Voluntário, lembrando que recai sobre ela esse ônus em pedidos de restituição/compensação.

### ***Conclusões***

Diante do exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche